



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.367 DE 09 DE JULHO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo tem como objetivo garantir a imunização deste grupo de forma acessível, humanizada e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – vacinação domiciliar: a aplicação de vacinas na residência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando as barreiras sensoriais, comportamentais ou motoras dificultarem ou impossibilitarem seu deslocamento e permanência em um posto de vacinação convencional;
- II – processo de vacinação domiciliar: o fluxo que compreende a solicitação, o agendamento prévio, a avaliação clínica, a aplicação da vacina por equipe de saúde e o devido registro da imunização, observando os critérios do Plano Nacional de Imunização (PNI).

Art. 3º Na implementação do Programa o Poder Executivo poderá observar as seguintes diretrizes:

- I – assegurar o acesso à imunização em ambiente familiar, minimizando fatores estressores e prevenindo crises sensoriais;
- II – garantir que a comprovação da condição de TEA seja feita mediante apresentação de laudo médico, relatório emitido por profissional de saúde habilitado ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), possuindo validade por tempo indeterminado para este fim;
- III – promover o respeito às particularidades de cada indivíduo durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

- I – promover campanhas de conscientização e orientação voltadas aos familiares e à população sobre a possibilidade e os critérios da vacinação domiciliar para pessoas com TEA;
- II – capacitar os profissionais de saúde da rede municipal para o atendimento humanizado e adequado às necessidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA;
- III – implementar ferramentas de agendamento prévio e triagem para organizar a logística das equipes multiprofissionais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá assegurar às pessoas com TEA, seja no atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde, os seguintes direitos durante as campanhas de vacinação:

- I – atendimento prioritário e individualizado;
- II – acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal;
- III – aplicação das vacinas em ambiente o mais acolhedor e tranquilo possível.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, estabelecendo os critérios clínicos e operacionais para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04257/2026

LEI Nº 5.368 DE 09 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO APLICATIVO “BOTÃO DO PÂNICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: Vereador Thadeu Alves Fernandes – THADEU DO MARCOS FERNANDES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, o aplicativo Botão do Pânico, disponibilizado por meio de aplicativo gratuito para mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º O aplicativo permitirá que as vítimas acionem, em situação de risco iminente, a Guarda Municipal e a Patrulha Maria da Penha.

Art. 3º O dispositivo poderá contar com tecnologia de geolocalização, possibilitando a identificação do local da vítima em tempo real.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Governo do Estado, instituições de segurança pública e demais órgãos da rede de proteção à mulher.

Parágrafo único. O programa poderá ser integrado aos canais já existentes de atendimento e acolhimento às mulheres em situação de violência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04258/2026